### RELAÇÃO INTEGRAL DOS ESTATUTOS DA IBERSOL SGPS, SA.

# CAPÍTULO PRIMEIRO DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJECTO SOCIAL

#### **ARTIGO PRIMEIRO**

A sociedade adopta a denominação IBERSOL, SGPS SA.

#### **ARTIGO SEGUNDO**

Um - A sede social é na Praça do Bom Sucesso, números cento e cinco barra cento e cinquenta e nove, nono andar, freguesia de Massarelos, concelho do Porto, podendo ser transferida, nos termos da lei, por deliberação do Conselho de Administração.
Dois - O Conselho de Administração poderá criar, dentro ou fora do país, delegações, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação que julgue conveniente.

#### **ARTIGO TERCEIRO**

Um - A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais em outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas e bem assim a prestação de serviços técnicos de administração e gestão.
 Dois - A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades, de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no número um, em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade ilimitada nos termos da lei.

**Três -** A sociedade poderá ainda associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associação em participação.

# ARTIGO QUARTO

CAPITAL, ACCÕES E OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO SEGUNDO
permitidas por lei.
subscrição e as categorias de acções a emitir de entre as previstas neste pacto ou outras
vezes, por deliberação do Conselho de Administração, que fixará a forma, as condições de
Dois - O capital social poderá ser elevado até cem milhões de euros, por uma ou mais
ações, ordinárias, cada uma com o valor nominal de um euro
quarenta e dois milhões, trezentas e cinquenta e nove mil, quinhentas e setenta e sete
quinhentos e setenta e sete euros, está integralmente subscrito e realizado e é dividido em
Um - O capital social é de quarenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil,

# ARTIGO QUINTO

Um - As acções serão nominativas e poderão ser tituladas ou escriturais.
Dois - A representação dos valores titulados, se existentes, será efectuada nos termos da
lei
Três - Poderão ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, que poderão ser
remíveis, pelo seu valor nominal, acrescido ou não de um prémio, se a Assembleia Geral
assim o deliberar, devendo, nesse caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de
remissão
Quatro - No caso de incumprimento da obrigação de remição a sociedade fica constituída
na obrigação de indemnizar o titular em montante a determinar pela Assembleia Geral na
deliberação de remição.

**Cinco -** A sociedade poderá emitir warrants autónomos, nos termos previstos na lei e nas condições estabelecidas por deliberação dos accionistas ou do Conselho de Administração, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o disposto nos números um e dois do presente artigo.

#### **ARTIGO SEXTO**

Um - A realização das entradas referentes a aumento do capital social poderá ser diferida, dentro dos limites legais, entrando o accionista em mora após interpelação.—

Dois - Os accionistas que se encontrarem em mora serão avisados, por carta registada, de que lhes é concedido um novo prazo de noventa dias para efectuarem o pagamento da importância em dívida, acrescida dos juros moratórios à taxa máxima permitida por lei, sob pena de perderem a favor da sociedade as acções em relação às quais se verificar a mora e ainda os pagamentos efectuados quanto a essas acções.—

Três - As perdas referidas no número anterior devem ser comunicadas, por carta registada, aos interessados.—

Quatro - Deve ser também publicado um anúncio num dos boletins das Bolsas de Valores, onde constem, sem referência aos titulares, os números das acções perdidas a favor da sociedade e a data da perda.—

Cinco - As acções serão oferecidas aos demais accionistas na proporção da sua participação no capital social ou, se algum ou alguns não manifestarem interesse na

aquisição, àqueles que se dispuserem a adquiri-las, procedendo-se a rateio, se necessário.

# ARTIGO SÉTIMO

Um - A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações nos termos da lei e nas
condições estabelecidas por deliberação dos accionistas ou do Conselho de
Administração
Dois - Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções de categorias
especiais e obrigações com direito de subscrição de acções de categorias especiais
Três - Na hipótese de ser deliberada pelo Conselho de Administração a emissão de um
qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior, deverão existir as
categorias especiais de acções aí mencionadas
Quatro - Aplicar-se-ão às obrigações emitidas pela sociedade, com as necessárias
adaptações, os números um e dois do artigo quinto.

## CAPÍTULO TERCEIRO

# ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

### ARTIGO OITAVO

Um - A sociedade é gerida por um Conselho de Administração composto por um número
par ou ímpar de membros, no mínimo de três e máximo de nove, eleitos pela Assembleia
Geral, ficando autorizada a eleição de administradores suplentes até número igual a um
terço do número de administradores efectivos.
Dois - O Conselho de Administração escolherá o seu presidente se este não tiver sido
designado pela assembleia geral aquando da sua eleição.
Três - O Conselho de Administração pode encarregar especialmente algum ou alguns
administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.

Quatro - O Conselho de Administração poderá igualmente delegar num ou mais
administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade, nos termos e
dentro dos limites legais.
Cinco - Competirá ao Conselho de Administração regular o funcionamento da Comissão
Executiva e o modo como exercerá os poderes que lhe forem cometidos.
ARTIGO NONO
Um - Para um número de Administradores não excedente a um terço do órgão, proceder-
se-à a eleição prévia e isolada, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de
accionistas, contando que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de
20% e de menos de 10% do capital social.
Dois - Cada lista referida no número anterior deve propor, pelo menos, duas pessoas
elegíveis por cada um dos cargos a preencher.
<b>Três -</b> O mesmo accionista não pode subscrever mais de uma lista
Quatro - Se numa eleição isolada forem apresentadas listas por mais de um grupo, a
votação incide sobre o conjunto dessas listas.
ARTIGO DÉCIMO
O disposto no artigo anterior só será aplicável se a sociedade for considerada como
sociedade com subscrição pública, concessionária do Estado ou de entidade a ele
equiparada
ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe

conferem a lei e estes estatutos, assegurar a gestão dos negócios sociais e efectuar todas as

operações relativas ao objecto social, para o que lhe são conferidos os mais amplos
poderes, incluindo, nomeadamente, os seguintes:
a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções,
transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens. Para o efeito, o
Conselho de Administração poderá delegar os seus poderes num só mandatário;———
b) Aprovar o orçamento e plano da sociedade;
c) Deliberar a emissão de obrigações e a contracção de empréstimos no mercado
financeiro nacional e ou estrangeiro e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes;——
d) Designar quaisquer outras pessoas, individuais ou colectivas, para exercício de cargos
sociais noutras empresas.
e) Adquirir, alienar e onerar ou locar quaisquer bens imóveis ou móveis, nos termos em
que a lei o admita.
f) Trespassar e tomar de trespasse estabelecimentos da actividade da sociedade, nos
termos em que a lei o admita.
g) Deliberar que a sociedade preste, às sociedades de que seja titular de acções ou quotas,
apoio técnico e financeiro.
h) Emitir papel comercial ou qualquer outro meio de obtenção de fundos financeiros, a
cada momento permitidos por lei.
ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
Um - Todos os documentos que obriguem a sociedade incluindo cheques, letras, livranças
e aceites bancários terão validade quando assinados por:
a) Dois administradores;————————————————————————————————————

b) Um administrador e um mandatário da sociedade no exercício do respectivo mandato;
c) Um administrador se para intervir no acto ou actos tiver sido designado em acta pelo
Conselho de Administração;
d) Dois mandatários;
e) Um mandatário se, para intervir no acto ou actos, tiver sido designado em acta pelo
Conselho de Administração ou nela tiverem sido conferidos poderes a qualquer
administrador para o designar;
f) Um mandatário nos termos da alínea a) do artigo anterior.
<b>Dois -</b> Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador
ou mandatário.
ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em
actos e contratos estranhos aos negócios sociais.
ARTIGO DÉCIMO QUARTO
Um - O Conselho de Administração reunirá, normalmente, uma vez por trimestre e, além
disso, todas as vezes que o presidente ou dois dos membros o convoquem, devendo as
deliberações que forem tomadas constar das respectivas actas.
Dois - O Conselho de Administração só pode deliberar se a maioria dos seus membros
estiver presente ou representada.
<b>Três -</b> As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente,
em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro - Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por
outro administrador mediante carta, que, explicitando o dia e hora da reunião a que se
destina, seja dirigida ao presidente, mencionada na acta e arquivada.
Cinco - Os administradores poderão votar por correspondência a solicitação do presidente
do Conselho.

### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um - Em caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer administrador, o Conselho de Administração providenciará quanto à sua substituição.
Dois - Se se tratar de falta definitiva do administrador eleito ao abrigo das regras especiais consignadas no artigo nono, proceder-se-á a eleição.

### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os membros do Conselho de Administração caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado pela assembleia geral que os eleger ou, na falta de deliberação, pela importância mínima legalmente exigida e por qualquer das formas permitidas por lei.

### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um - A fiscalização da sociedade será exercida por dois órgãos autónomos : um Conselho
Fiscal e um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
que não sejam membros daquele órgão.
<b>Dois</b> – O Conselho Fiscal é composto por um número mínimo de três membros efectivos,
sendo eleito em Assembleia Geral e deverá reunir, pelo menos, trimestralmente.
Três - Sendo três os membros efectivos do Conselho Fiscal, deve existir um ou dois
suplentes, havendo sempre dois suplentes quando o número de membros for superior.

Quatro – Se a Assembleia Geral não o designar, compete ao Conselho Fiscal designar o
seu Presidente.
Cinco – Os membros do Conselho Fiscal caucionarão o exercício do seu cargo conforme
for deliberado pela Assembleia Geral que os eleger ou, na falta de deliberação, pela
importância mínima legalmente exigida e por qualquer das formas permitidas por lei
Seis - O Revisor Oficial de Contas ou Sociedade Revisora Oficial de Contas são eleitos
pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal.
ARTIGO DÉCIMO OITAVO
Um - As atribuições do Conselho Fiscal são as especificadas na lei e as consignadas
nestes estatutos.
<b>Dois</b> – As atribuições do Revisor Oficial de Contas ou da Sociedade de Revisores Oficiais
de Contas são as especificadas na lei.
ARTIGO DÉCIMO NONO
O Conselho Fiscal dará parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo
Conselho de Administração.
CAPITULO QUARTO
ASSEMBLEIA GERAL
ARTIGO VIGÉSIMO
Um - A assembleia geral é constituída somente pelos accionistas com direito a voto
possuidores de acções ou títulos de subscrição que, até cinco dias úteis antes da realização
da Assembleia, comprovem junto da sociedade a sua titularidade, nos termos
estabelecidos na lei.

<b>Dois</b> – Os accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e os obrigacionistas não
poderão participar nas assembleias gerais, sendo representados nas mesmas pelo seu
representante comum.
Três – Em caso de suspensão da reunião da Assembleia Geral, a sociedade não obriga ao
bloqueio das acções ou dos títulos de subscrição durante todo o período até que a sessão
seja retomada, bastando-se com a antecedência ordinária exigida na primeira sessão.
ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
Um – A cada a acção corresponde um voto.
<b>Dois</b> – Excepto se a lei exigir diferentemente, as deliberações em Assembleia Geral serão
tomadas por maioria simples
ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
Um - Os accionistas que sejam pessoas singulares poder-se-ão fazer representar nas
reuniões da Assembleia Geral, mediante carta dirigida ao presidente da mesa que indique
o nome, domicílio do representante e data da assembleia.
Dois - As pessoas colectivas far-se-ão representar pela pessoa que para o efeito
designarem através de carta cuja autenticidade será apreciada pelo Presidente da Mesa
Três - Enquanto a sociedade for considerada "sociedade com o capital aberto ao
investimento do público", os accionistas poderão votar por correspondência.
Quatro - Só serão considerados os votos por correspondência, desde que recebidos na
sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida ao
Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com pelo menos três dias de antecedência em

relação à data da Assembleia, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de
accionista, nos termos previstos no número um do artigo vigésimo destes estatutos
Cinco - A declaração de voto deverá ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu
representante legal, devendo o accionista, se pessoa singular, acompanhar a declaração de
cópia autenticada do seu bilhete de identidade, se pessoa colectiva deverá a assinatura ser
reconhecida na qualidade e com poderes para o acto
Seis - Só serão consideradas válidas as declarações de voto de onde conste, de forma
expressa e inequívoca:
a) a indicação do ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que respeita;
b) a proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;
c) a indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta, bem como se
o mesmo se mantém caso a proposta venha a ser alterada pelo seu proponente.
Sete - Não obstante o disposto na alínea b) do número anterior, é permitido a um
accionista que envie declaração de voto relativamente a certa proposta declarar que vota
contra todas as demais propostas no mesmo ponto de ordem de trabalhos, sem outras
especificações.
Oito - Entender-se-á que os accionistas que enviem declarações de voto por
correspondência se abstêm na votação das propostas que não sejam objecto dessas
declarações
Nove - Os votos emitidos por correspondência valem como votos negativos em relação a
propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à sua emissão.

Dez - Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou ao seu substituto, verificar
da conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não
emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites
Onze - Compete à sociedade assegurar a confidencialidade dos votos exercidos por
correspondência até ao momento da votação.
ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira reunião desde que se encontrem
presentes ou representados accionistas possuidores de acções que titulem mais de
cinquenta por cento do capital social.
ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
Um - A mesa da Assembleia Geral será constituída por um Presidente, um Vice-
Presidente e um Secretário
Dois - As Assembleias Gerais são convocadas pelo Presidente da Mesa
Três - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de ausência ou impedimento
deste
ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
A Assembleia Geral reunirá:
a) Em sessão ordinária, no prazo fixado na lei para a realização da assembleia geral anual;
b) Em sessão extraordinária, sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho
Fiscal o julguem conveniente ou a requerimento de um ou mais accionistas que possuam
acções correspondentes a, pelo menos, o mínimo de capital social imposto por lei para
este efeito

# ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um - A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada, em quantia fixa, pela
Assembleia Geral, podendo, quanto aos membros do Conselho de Administração, ser
certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros ou outros benefícios.
Dois - A Assembleia Geral poderá eleger uma Comissão de Vencimentos, constituída por
três membros, para o cumprimento do disposto no número anterior.
Três - A percentagem global dos lucros de exercício destinada a remuneração dos
membros do Conselho de Administração não poderá exceder cinco por cento.
ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
O mandato dos membros dos órgãos sociais durará quatro anos, sendo permitida a sua
reeleição uma ou mais vezes, nos termos da lei.
CAPÍTULO QUINTO
DISPOSICÕES GERAIS
ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
O exercício social coincide com o ano civil.
ARTIGO VIGÉSIMO NONO
Aos resultados líquidos evidenciados pelos documentos de prestação de contas anuais
serão deduzidas as importâncias necessárias à formação ou reconstituição da reserva legal,
tendo o remanescente a aplicação que a Assembleia Geral destinar, podendo esta deliberar
distribuí-los, total ou parcialmente, ou afectá-los a reservas.

### ARTIGO TRIGÉSIMO

O Conselho de Administração, obtido o consentimento do Conselho Fiscal,	poderá
resolver fazer adiantamentos sobre lucros no decurso de um exercício, nos	termos
previstos na lei.	

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um - A Assembleia poderá deliberar que o capital seja reembolsado total ou parcialmente, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção ou parte dele.
 Dois - A Assembleia Geral poderá determinar que, em caso de reembolso parcial, se proceda a sorteio.

### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Em caso de emissão de novas acções em virtude de aumento de capital, estas quinhoarão nos lucros a distribuir conforme for determinado na deliberação de aumento e, na falta de tal disposição, proporcionalmente ao período que mediar entre a entrega das cautelas ou títulos provisórios e o encerramento do exercício social.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Em caso de aumento de capital social por incorporação de reservas, a emissão das novas acções respeitará a proporção de entre as várias categorias existentes, sendo, pois, atribuídas ao accionista acções da espécie por ele detida.

Porto, 26 de maio de 2023